JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300005849/2026-PG-3

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2026

IMPUGNANTE: BMI PROSPER LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BMI PROSPER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.***.***/****-86, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 155/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene, pelo período de 12 (doze) meses, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias, repartições e demais órgãos da Prefeitura do Município de Jahu/SP.

Em síntese, a impugnante questiona as especificações técnicas dos itens 69, 70, 71, 72 e 73, referentes à aquisição de sacos plásticos para acondicionamento de resíduos, alegando inconsistências e insuficiência dos requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório.

Sustenta, inicialmente, a existência de divergência na descrição do item 69, identificado como "Saco de Lixo – 200 Litros", cuja especificação detalhada estabelece, equivocadamente, capacidade volumétrica de 100 (cem) litros.

Adicionalmente, requer a adequação das especificações dos referidos itens aos

parâmetros da ABNT NBR 9191:2025, mediante inclusão expressa da norma técnica nos respectivos descritivos, bem como a indicação de dimensões, capacidades nominais de carga e demais características de desempenho.

Pleiteia, ainda, a obrigatoriedade de apresentação de laudos ou relatórios de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre/Inmetro), ou entidades tecnicamente equivalentes, destinados à comprovação da conformidade dos produtos com a norma técnica mencionada.

Por fim, requer a retificação do instrumento convocatório e a adoção das providências pertinentes quanto à divulgação e aos prazos do procedimento licitatório.

Considerando a natureza técnica das alegações apresentadas, os questionamentos foram submetidos à apreciação do Almoxarifado Municipal, setor responsável pela elaboração das especificações dos materiais.

Em resposta, o setor requisitante esclareceu que:

a) Quanto ao item 69, efetivamente ocorreu erro material de digitação na descrição detalhada, na qual constou capacidade de 100 (cem) litros quando o correto seria 200 (duzentos) litros, conforme a identificação abreviada do produto, esclarecendo, ainda, que as dimensões originalmente estabelecidas correspondem ao material pretendido;

b) As especificações técnicas dos itens questionados foram elaboradas com fundamento nas características de produtos disponibilizados por diferentes fabricantes, bem como em referências constantes da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), utilizadas como parâmetros para a definição dos materiais a serem adquiridos;

c) A exigência adicional de certificações dos produtos, nos moldes pretendidos pela impugnante, poderia restringir a participação de fornecedores e elevar os custos da contratação, não tendo sido identificada necessidade administrativa que justificasse a imposição de tais requisitos para a finalidade a que se destinam os materiais.

Diante dos esclarecimentos apresentados, passou-se também à avaliação da conveniência administrativa de sua manutenção no presente procedimento licitatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação encontra fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente.

O referido dispositivo estabelece que a impugnação deverá ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data designada para a sessão pública e a tempestividade da manifestação apresentada, conforme registro de protocolo constante dos autos, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **CONHEÇO** da impugnação, passando à análise de seu mérito.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NA DESCRIÇÃO DO ITEM 69

A impugnante aponta inconsistência na descrição do item 69, identificado como "Saco de Lixo – 200 Litros", cuja especificação detalhada apresenta capacidade volumétrica de 100 (cem) litros.

Sobre a questão, o setor requisitante reconheceu expressamente a ocorrência de erro material de digitação, esclarecendo que a capacidade efetivamente pretendida pela Administração corresponde a 200 (duzentos) litros, conforme indicado na descrição abreviada do produto.

Esclareceu, ainda, que as dimensões originalmente previstas foram estabelecidas de acordo com as características do material pretendido, tendo sido utilizadas referências de produtos disponíveis no mercado.

A divergência identificada merece reconhecimento, uma vez que a definição precisa das características do objeto constitui requisito indispensável à adequada formulação das propostas e à observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o artigo 40, inciso V, alínea "a", da referida legislação estabelece diretrizes para a especificação dos produtos a serem adquiridos pela Administração Pública, observados os requisitos pertinentes de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Assim, considerando a manifestação expressa do setor requisitante, assiste razão à impugnante exclusivamente quanto à existência de erro material na indicação da capacidade volumétrica do item 69, devendo ser reconhecido que o produto efetivamente pretendido pela Administração corresponde a saco de lixo de 200 (duzentos) litros.

Todavia, o reconhecimento dessa inconsistência não implica acolhimento automático das demais alterações técnicas propostas pela impugnante, especialmente quanto à substituição das dimensões, modificação da resistência nominal ou imposição de características adicionais não consideradas necessárias pelo setor responsável pela definição do objeto.

Dessa forma, julga-se procedente a impugnação exclusivamente quanto à divergência entre a capacidade volumétrica indicada na descrição abreviada e aquela constante da descrição detalhada do item 69.

III.2 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS 69 A 73 E DA PRETENDIDA ADEQUAÇÃO À ABNT NBR 9191:2025

A impugnante requer a alteração dos descritivos dos itens 69 a 73, com a inclusão expressa da ABNT NBR 9191:2025 e a adoção dos parâmetros de dimensões e capacidades nominais por ela indicados.

Entretanto, conforme esclarecido pelo setor requisitante, as especificações constantes do instrumento convocatório foram elaboradas com base em características técnicas de produtos comercializados por diferentes fabricantes, bem como em referências disponíveis na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

Desse modo, verifica-se que os parâmetros adotados pela Administração decorreram de referências de mercado consideradas adequadas ao atendimento das necessidades administrativas.

Cumpre destacar que a definição das características técnicas dos materiais compete à Administração, por intermédio dos setores responsáveis pelo planejamento da contratação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência e competitividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade genérica de reprodução expressa, nos descritivos de todos os produtos, da identificação individualizada de cada norma técnica potencialmente aplicável.

Ademais, o item 10.11 do instrumento convocatório já estabelece a necessidade de observância das normas técnicas incidentes sobre os produtos ofertados.

Portanto, a ausência de menção individualizada à ABNT NBR 9191:2025 não implica, por si só, dispensa do cumprimento de disposições técnicas que sejam efetivamente obrigatórias e aplicáveis aos materiais.

Também não se demonstrou, de forma suficiente, que as características adicionais especificamente pretendidas pela impugnante sejam indispensáveis ao atendimento das necessidades administrativas, tampouco que sua adoção integral constitua condição legal obrigatória para a aquisição dos produtos.

Nesse contexto, considerando a manifestação técnica do setor requisitante e inexistindo demonstração suficiente de irregularidade que imponha as modificações solicitadas, não se acolhe o pedido de alteração das demais características técnicas dos itens 69 a 73,

ressalvado o reconhecimento do erro material identificado no item 69.

III.3 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES E LAUDOS LABORATORIAIS

A impugnante também requer a inclusão de exigência de apresentação de laudos ou relatórios de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro, ou entidades tecnicamente equivalentes, destinados à comprovação da conformidade dos produtos com a ABNT NBR 9191:2025.

Ocorre que a legislação de regência não estabelece, de maneira indistinta, a obrigatoriedade de exigência de laudos laboratoriais acreditados para toda e qualquer aquisição de materiais de consumo.

O artigo 42 da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla mecanismos destinados à demonstração da qualidade e da conformidade dos produtos, cuja utilização deve observar a pertinência com o objeto e as necessidades concretas da contratação.

A exigência de documentação técnica adicional deve encontrar respaldo em justificativa objetiva, considerando a natureza do produto, sua finalidade, os riscos envolvidos e os possíveis reflexos sobre a competitividade e a economicidade do procedimento.

No presente caso, o setor requisitante manifestou-se expressamente pela desnecessidade da imposição das certificações pretendidas, considerando que os produtos especificados atendem às finalidades administrativas previstas e que a inclusão de exigências adicionais poderia restringir a participação de fornecedores e elevar os custos da aquisição.

Importa salientar que a Administração deve buscar produtos que atendam adequadamente às suas necessidades, não sendo obrigatória a imposição de requisitos superiores aos efetivamente necessários, quando não exigidos pela legislação aplicável.

Além disso, o instrumento convocatório e o Termo de Referência já contemplam mecanismos destinados à verificação da conformidade dos materiais, inclusive mediante apresentação de amostras, análise e testes práticos de utilização, bem como fiscalização das condições de fornecimento.

Dessa forma, a ausência de previsão de laudo laboratorial específico não caracteriza, isoladamente, irregularidade do procedimento, desde que observadas as exigências legais e técnicas efetivamente obrigatórias.

Assim, diante da manifestação do setor requisitante e da ausência de demonstração de obrigatoriedade legal ou necessidade técnica específica da documentação pretendida, não merece acolhimento o pedido de inclusão de exigência de certificações e laudos laboratoriais para os itens 69 a 73.

Ressalta-se que tal entendimento não afasta a obrigação de fornecimento de produtos adequados às especificações editalícias e às normas técnicas de observância obrigatória.

III.4 – DA EXCLUSÃO DO ITEM 69 DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA POSSIBILIDADE DE FUTURA CONTRATAÇÃO DIRETA

Conforme reconhecido pelo setor requisitante, a descrição detalhada do item 69 apresenta erro material quanto à capacidade volumétrica do produto, constando 100 (cem) litros quando o efetivamente pretendido pela Administração corresponde a 200

(duzentos) litros.

Embora a inconsistência seja passível de correção, sua retificação demanda a adoção das providências previstas no artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a possibilidade de repercussão sobre a formulação das propostas comerciais.

Entretanto, considerando que o procedimento licitatório contempla diversos outros itens cujas especificações permanecem inalteradas, entende-se que a manutenção do item 69 no presente certame, mediante retificação e reabertura do prazo correspondente, não representa, necessariamente, a alternativa mais conveniente à Administração.

Nesse contexto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se pertinente a exclusão do item 69 do presente procedimento licitatório, preservando-se o regular prosseguimento dos demais itens, cujas condições de participação e formulação das propostas não foram afetadas pela inconsistência identificada.

A medida busca evitar que a necessidade de correção de um único item, de reduzida expressão econômica em relação ao conjunto da contratação, repercuta desnecessariamente sobre o andamento do procedimento licitatório e sobre o atendimento das demandas administrativas relacionadas aos demais materiais.

Ressalta-se que a exclusão do item 69 não implica renúncia à sua aquisição, permanecendo facultada à Administração a instauração de procedimento próprio para atendimento da necessidade identificada.

Considerando o valor estimado da contratação, poderá ser avaliada, em processo

administrativo autônomo, a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto ao limite de valor vigente, à aferição do somatório das despesas pertinentes e à inexistência de fracionamento indevido.

Destaca-se que a eventual contratação direta deverá ser precedida da regular instrução processual, observadas as disposições do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares pertinentes.

Assim, diante da manifestação do setor requisitante, da necessidade de saneamento da especificação técnica e das razões de conveniência administrativa e eficiência processual anteriormente expostas, entende-se recomendável a revogação parcial do procedimento licitatório, exclusivamente quanto ao item 69, mediante deliberação da autoridade competente, preservando-se os demais itens do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 155/2026, seus anexos, a manifestação técnica do Almoxarifado Municipal e os princípios e dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **BMI PROSPER LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.***.***/****-86, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, exclusivamente quanto ao reconhecimento da inconsistência material identificada na descrição detalhada do item 69,

na qual constou equivocadamente a capacidade de 100 (cem) litros, quando o produto efetivamente pretendido pela Administração corresponde a 200 (duzentos) litros;

III – INDEFERIR OS DEMAIS PEDIDOS, mantendo-se o entendimento técnico do setor requisitante quanto à desnecessidade das alterações adicionais pretendidas para os itens 69 a 73, especialmente no que se refere à imposição de certificações, laudos laboratoriais e demais requisitos técnicos não demonstrados como legalmente obrigatórios ou indispensáveis à finalidade administrativa;

IV – RECONHECER, diante da inconsistência identificada no item 69 e das razões de conveniência administrativa e eficiência processual expostas na fundamentação, a pertinência de sua exclusão do presente procedimento licitatório, submetendo-se à autoridade competente proposta de revogação parcial do certame, exclusivamente quanto ao referido item, nos termos do artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação acerca da proposta de revogação parcial, observadas as formalidades legais pertinentes;

VI – CONSIGNAR que a eventual aquisição do produto correspondente ao item 69 poderá ser objeto de procedimento administrativo autônomo, inclusive mediante avaliação da possibilidade de dispensa de licitação por valor, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada à demonstração do atendimento integral dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;

VII – MANTER inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório, preservando-se o regular prosseguimento do certame quanto aos itens não afetados,

observada a viabilidade operacional e a deliberação da autoridade competente;

VIII – DETERMINAR a divulgação da presente decisão pelos meios oficiais pertinentes, em observância ao artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento das deliberações subsequentes.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se.

Jahu/SP, 26 de outubro de 2026.

MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA

PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU